

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITABORAÍ**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus procuradores infra-assinados, vem, com fulcro no art. 1º da Lei federal n.º 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

em face de **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**, CNPJ 0092429/000175, situada à Rua Sapucaí, nº 383, 7º andar, Bairro Floresta, Belo Horizonte, MG, CEP: 30.150-904, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I - DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

1- De acordo com o art. 1º da Lei federal n.º 7.347/85, a ação civil pública é cabível para defesa de interesses difusos e coletivos em geral e, especialmente, para defesa do meio ambiente (inciso I), sendo certo que a referida lei, em seu art. 5º, outorga legitimidade ao Estado-membro para propositura deste valioso instrumento processual da cidadania.

2- Na espécie, pretende-se, com a presente medida, a integral reparação dos danos causados pela empresa Ré ao meio ambiente, danos estes amplamente noticiados pela imprensa e que serão adiante explicitados.

3- A iniciativa do Estado representa legítimo exercício de poder-dever constitucionalmente estabelecido no art. 225, *caput*, da Constituição da República, *verbis*:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

4- A Constituição do Estado do Rio de Janeiro adota e exige a mesma orientação em seu art. 258:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo por sua recuperação e proteção em benefício das

gerações atuais e futuras”.

5- O art. 225 da Constituição da República consagra o princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal, verdadeiro corolário da Indisponibilidade do Interesse Público.

6- A Lei federal nº 6.938/81, por sua vez, define a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 2º, *caput*, como aquela cujo objetivo é:

“(…) a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, (...)”

7- O mesmo dispositivo da Lei federal nº 6.938/81 elenca uma série de princípios ambientais, dentre os quais merecem destaque os seguintes:

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

8 - Em seu art. 3º, inciso III, a Lei federal nº 6.938/81 define poluição como:

a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

9- Constata-se, assim, não apenas o cabimento desta ação civil pública para defesa e reparação integral do meio ambiente, mas também a legitimidade do Estado do Rio de Janeiro para seu ajuizamento.

II – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

10- De acordo com a Lei federal nº 7.347/85, em seu art. 2º:

As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

11- À luz desse dispositivo, inafastável é a competência do juízo de Itaboraí para processamento e julgamento da presente demanda.

III - DOS FATOS DE CONHECIMENTO PÚBLICO Amplamente noticiados pela Imprensa

12- Junta o Estado matéria publicada em 27.04.2005 no Jornal O GLOBO (DOC. 01), com o título “Vazamento ameaça a APA de Guapimirim”.

13- De acordo com a referida matéria:

“Cerca de cem mil litros de óleo diesel atingiram ontem o Rio Caceribu, considerado um dos mais bem conservados entre os que desembocam na Baía de Guanabara. O acidente ameaça um dos últimos paraísos ecológicos do Estado: a Área de Proteção Ambiental (APA) de Guapimirim. O vazamento do combustível ocorreu no fim da madrugada, após o descarrilamento de um trem na altura de Porto das Caixas, em Itaboraí. De acordo com representantes do IBAMA e da Secretaria municipal de Meio Ambiente de Itaboraí, até a tarde de ontem, a mancha de óleo se estendia por cerca de 12 quilômetros e chegou a 300 metros do limite dos manguezais preservados da APA”.

(...)

“O vazamento ocorreu por volta das 4h30m de ontem, quando quatro vagões tombaram e três descarrilaram em Porto das Caixas. A composição, com 38 vagões e três locomotivas, ia de Duque de Caxias com destino a Campos. Além do Caceribu, o Rio Aldeia foi atingido pelo vazamento de óleo”.

14- O grave evento também mereceu destaque no Jornal O DIA, em sua edição de 27.04.2005 (DOC. 02), com o título “Mar de óleo vermelho”. Segundo a matéria:

“O descarrilamento do trem P-80, na altura de Porto de Caixas, em Visconde de Itaboraí, na madrugada de

ontem, provocou o vazamento de mais de 60 mil litros de óleo diesel para o Rio Aldeia, afluente do Rio Casseribu, ameaçando Área de Proteção Ambiental (APA) em Guapimirim e a Baía de Guanabara. Administradora da linha, a Ferrovia Centro-Atlântica (FCA) foi multada em R\$ 5 milhões pelo derramamento. Trinta casas que ficam na beira da linha do trem foi interditadas pela Defesa Civil de Itaboraí. Muitos moradores passaram mal com o forte cheiro”.

15- O Jornal O DIA registrou, ainda, as medidas urgentes adotadas pelos órgãos e entidades ambientais do Estado, além de outros entes públicos:

“Trabalharam no local aproximadamente 120 pessoas, entre equipes da Feema, Serla, Defesa Civil de Itaboraí, bombeiros, Ibama, Petrobras e Polícia Ambiental. Foi feita a drenagem do diesel acumulado na pista, isolamento da área e estancamento de vagão que ainda vazava.

“Mancha de mais de 10 quilômetros está concentrada a cerca de 300 metros do limite da APA de Guapimirim, altura da BR-493 (Manilha-Magé). Até o fim da noite, barreira de contenção impedia a passagem do óleo. Mas há risco de a barreira ceder com a chuva, de acordo com técnicos”.

16- Além disso, o Jornal O DIA salientou a preocupação geral com a colônia de pescadores que funciona na APA de Guapirim e que sobrevive da pesca do caranguejo.

IV - DOS FATOS DE CONHECIMENTO TÉCNICO

Apurados, em caráter urgente, pelos órgãos ambientais do Estado.

17- O dano ambiental já é conhecido por toda a população, assim como seu autor. Inequívoco, ainda, o nexos causal entre a conduta da empresa Ré e o dano ambiental em questão.

18- O Estado, por meio de seus órgãos e entidades ambientais, adotou medidas urgentes para contenção do efeito poluidor e diminuição do dano, notadamente em defesa da APA de Guapimirim e da Baía de Guanabara.

19- Além disso, a Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA) e a SERLA – Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas

aplicaram multas em face da empresa Ré, tendo por fundamento infrações administrativas ambientais devidamente caracterizadas nos respectivos autos de infração.

20- De acordo com o relatório da SERLA em anexo (DOC. 03), foi realizada vistoria no local e constatado o seguinte quadro:

a) No transporte de óleo diesel de Campos Elíseos-Caxias/RJ para Macaé-Campos/RJ em vagões pela linha férrea, por volta das 4/5 horas da manhã do dia 26 de abril de 2005, houve descarrilamento de 7 vagões ocasionando o tombamento de 4 unidades, provocando a perfuração de 1 vagão, derramando completamente seu conteúdo, 2 vagões com vazamentos parciais com gotejamento de óleo diesel e 1 vagão sendo desprezível a ocorrência;

b) O volume total de óleo diesel derramado no Rio Aldeia foi estimado em aproximadamente 100.000 litros, considerando o derramamento inicial de 60.000 litros de óleo diesel do vagão que foi efetivamente perfurado e dos vazamentos parciais dos outros vagões;

c) O Rio Aldeia é contribuinte do Rio Porto das Caixas que é tributário do Rio Caceribu. Portanto, o Rio Aldeia é um curso d'água contribuinte do Rio Caceribu, que irá desaguar a nordeste da Baía de Guanabara, através do manguezal de Guapimirim, onde está localizada a Área de Proteção Ambiental de Guapimirim;

d) A responsável pelo transporte é a Ferrovia Centro Atlântica S.A, CNPJ 0092429/000175, situada à Rua Sapucaí, nº 383, 7º andar, Bairro Floresta, Belo Horizonte, MG, CEP: 30.150-904 e tel (31) 3279-5735/5784, cujo Gerente Geral do Corredor Sudeste é o Sr. Maurício Luna Matos;

e) No local do derramamento sito à Rua do Acre, Bairro Usina, Distrito de Porto das Caixas, Município de Itaboraí, RJ, foram tomadas medidas pela responsável e coligadas para o trasbordo do material e contenção do óleo diesel derramado, não sendo suficientes para impedir o escoamento do óleo diesel pelo contribuinte do Rio Caceribu, havendo a adoção de mecanismos como barreiras de contenção e absorção num total de 4 intervenções com a criação de áreas de sacrifício para a retirada do material contido

por caminhão a vácuo com destinação em áreas licenciadas pela Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente – FEEMA;

f) A distância aproximada do local do derramamento à Rodovia BR 493 (Manilha-Magé) é de 12 km, sendo colocada por último uma barreira-mar para retenção do óleo diesel derramado, utilizada como proteção para evitar escape para a APA de Guapimirim, ocorrendo entretanto, uma distorção em sua finalidade, não sendo específico seu uso em rio”.

21- No mesmo relatório, a SERLA faz algumas advertências:

“Ressalto a influência de maré, o alto índice pluviométrico na região anterior, no momento e posterior ao acidente e a correnteza constatada por ocasião da vistoria, não sendo possível assegurar a eficácia das intervenções realizadas pelas instituições envolvidas”.

22- No mesmo relatório consta a realização de vistoria realizada em 27.04.2005, com o seguinte quadro:

(g) Houve alto índice pluviométrico na madrugada do dia 27.4.2005, facilitando a dispersão do óleo diesel e dificultando sobremaneira os trabalhos;

h) Não ocorreu um efetivo controle das ações pela responsável e coligadas provocada pela logística precária e a falta de coordenação de medidas;

i) O óleo diesel avançou consideravelmente pelo Rio Caceribu, sem a eficácia esperada nas barreiras de contenção e absorção, sendo efetivamente insuficientes, atingindo a APA de Guapimirim e posteriormente a Baía de Guanabara”.

23- Gravíssimas, portanto, as conseqüências do evento poluente, que, segundo a vistoria realizada em 27.04.2005, já alcançou a APA de Guapimirim e a Baía de Guanabara.

V – DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

24- A responsabilidade civil ambiental tem previsão na própria Constituição da República, como se extrai do §3º de seu art. 225:

“§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

25- Desde logo convém distinguir as esferas da responsabilização por dano ambiental. O §3º do art. 225 da CRFB prevê a responsabilidade ambiental no plano penal, no plano administrativo e no plano civil.

26- As multas aplicadas pela CECA e pela SERLA buscam fundamento na responsabilidade administrativa e não interferem na verificação da responsabilidade civil da empresa pelo dano ambiental. É o que, aliás, resulta evidente na parte final do §3º do art. 225 da Constituição.

27- A Lei federal nº 6.938/81, por seu turno, estabelece, no inciso VII de seu art. 4º, que entre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente está:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (grifou-se).

28- A mesma Lei federal explicita a natureza da responsabilidade civil ora tratada em seu art. 14, §1º:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifou-se).

29- Acrescente-se, apenas, que a legitimidade para a propositura de demandas para responsabilização civil dos poluidores não é mais exclusiva do *Parquet*, mas aberta a todos os entes políticos e às entidades criadas para defesa do meio ambiente.

30- A **responsabilidade civil**, como se vê no art. 14, §1º, da Lei federal nº 6.938/81, é **objetiva**, o que torna desnecessária qualquer consideração a respeito da culpa ou intenção da empresa Ré. Basta a constatação do dano e do nexo causal com a conduta da empresa.

31- Sérgio Ferraz, em conhecido artigo publicado na Revista de Direito Público nº 49/50, p. 39 e 40, elenca as conseqüências da responsabilidade objetiva por dano ambiental:

- a) irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo);
- b) irrelevância da mensuração do subjetivismo (o importante é que, nonexo de causalidade, alguém tenha participado e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas da responsabilidade objetiva);
- c) inversão do ônus da prova;
- d) irrelevância da licitude da atividade;
- e) atenuação do relevo do nexocausal: basta que, potencialmente, a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção da responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação”.

32- O art. 14, §1º, da Lei federal nº 6.938/81 dá abrigo, ainda, ao chamado *princípio do poluidor-pagador*, cujo conteúdo nos é dado por Antônio H.V. Benjamim:

“O princípio do poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, ‘quaisquer que sejam’, abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental, assim como aqueles outros relacionados com a própria utilização dos recursos ambientais, particularmente os naturais...”¹

33- José Afonso da Silva também fornece importante esclarecimento sobre o princípio em questão:

“O chamado princípio do poluidor-pagador é equivocado quando se pensa que dá o direito de poluir, desde que pague. Não é isso, não pode ser isso. Ele significa, tão só, que aquele que polui fica ‘obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os

¹ BENJAMIM, Antônio Herman V. A Responsabilidade civil pelo dano ambiental. Revista de Direito Ambiental, n.º 9, p. 5.

encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a ação poluente’. Por isso, melhor é exprimir a idéia, não com aquela expressão comprometida, mas como princípio da responsabilização, como o faz Fernando Alves Correia, para indicar que se trata de um princípio sancionatório e não de um princípio atributivo de faculdade”².

34- Dos textos acima reproduzidos é possível extrair a noção de que o dever de reparação do dano ambiental tem alcance amplo, de modo a recompor o equilíbrio do sistema ambiental em todos os seus aspectos, inclusive no que toca às comunidades atingidas pelo evento poluidor.

35- Precisa, portanto, a definição de Edis Milaré sobre dano ambiental:

“a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou ‘in pejus’ - do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”³

36- A reparação do dano ambiental, como é de conhecimento geral, pode se dar pela via da reconstituição (ou restabelecimento) do bem agredido ou ainda pela respectiva indenização. Embora preferível a primeira solução, sabe-se que dificilmente a reconstituição abrangerá todos os elementos atingidos pelo evento poluente.

37- No contexto da “reconstituição”, porém, deve a empresa Ré não apenas restabelecer a qualidade ambiental da área atingida, mas garantir a subsistência das famílias atingidas e adotar medidas preventivas que impeçam a expansão do dano.

38- O nexocausal entre a conduta e o resultado está demonstrado não apenas pelas matérias jornalísticas aqui transcritas e anexadas, mas, principalmente, pelas vistorias realiadas pela SERLA, consubstanciadas no relatório sintético que figura como DOC. 03 desta ação.

39- A valoração econômica do dano ambiental, pelas suas próprias características, demandará instrução probatória, especialmente de caráter técnico-pericial. Insista-se, todavia, que o dano ambiental existe e é inequívoco.

40- Não é preciso muito esforço, porém, para perceber que o evento poluente causou danos diretos aos recursos hídricos e à fauna aquática e semi-aquática habitante de toda a área atingida, com impacto, inclusive, no comportamento, forrageamento e cadeia alimentar existente entre as diferentes espécies encontradas na região.

² SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. Malheiros, 1994.

³ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 2.ª edição, RT, p. 421/422.

41- Além disso, é inegável o dano causado à qualidade de vida da população local, notadamente em relação à sua saúde e, para muitos, em seu próprio sustento.

42- De toda sorte, a própria Lei federal n.º 6.938/81 fornece os elementos necessários à caracterização do dano ambiental, como se demonstrou pela transcrição, nesta peça, de seu art. 3º, inciso III. Pela leitura do referido dispositivo constata-se que a reparação do dano ambiental vai muito além da recuperação dos recursos naturais.

43- No caso presente, espera o Estado não apenas a condenação da Ré na integral reparação do dano ambiental material, quer pela via da reconstituição, quer pela via indenizatória, mas também sua condenação no pagamento de indenização específica para compensação do chamado dano ambiental moral.

44- O dano ambiental moral pode ser definido a partir das lições de Carlos Alberto Bittar Filho:

“É a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”⁴.

45- Nessa mesma linha de entendimento, o jurista argentino Gabriel Stiglitz pondera que:

*“La capacidad de reacción del sistema de la responsabilidad civil habrá de operar una substancial evolución desde la resarcibilidad del dano ‘singularmente sufrido’ hacia la reparabilidad de los perjuicios ‘globalmente producidos’ a la comunidad afectada”*⁵.

46- Não há como negar que o sentimento coletivo foi brutalmente atingido por mais este ato de degradação ambiental. Trata-se, aqui, de um dano moral de dimensões coletivas que pode e deve ser ressarcido mediante a condenação da empresa Ré em valor a ser fixado por este nobre juízo e revertido em favor do Fundo de Conservação Ambiental, mas, segundo espera o Estado, não inferior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

⁴ Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Direitos do Consumidor, n.º 12, p. 55. Neste artigo discute-se o dano moral coletivo como gênero aplicável a todas as espécies de direitos difusos e coletivos.

⁵ Citado no artigo “O dano moral ambiental e sua reparação”, de José Rubens Morato Leite e outros. Revista de Direito Ambiental, n.º 4, p. 61.

DA MEDIDA LIMINAR IMPRESCINDÍVEL

47- Nessa ordem de raciocínio, resta evidente que o evento poluente deve ser imediatamente estancado e eliminado, sob as expensas da empresa Ré, de modo a recuperar a área atingida, a impedir a expansão do dano à Área de Proteção Ambiental de Guapimirim e à Baía de Guanabara e a proteger as famílias atingidas por seus efeitos.

48- É intuitiva a urgência reclamada pela situação de greve dano ao meio ambiente, o que legítima, no entendimento do Estado, o acolhimento liminar da tutela jurisdicional.

49- Por tais razões, sendo relevante o fundamento invocado, pede o Estado, em caráter liminar e urgente, com base no art. 12 da Lei federal n.º 7.347/85, que Vossa Excelência determine à empresa Ré, *inaudita altera pars*, que:

a) Promova, sob a fiscalização de peritos do Estado e de perito nomeado pelo juízo, a imediata recuperação da área atingida, com a retirada do óleo derramado;

b) Adote, sob a fiscalização de peritos do Estado e de perito nomeado pelo juízo, as medidas necessárias e adequadas à eliminação do risco de expansão do dano;

c) Forneça às famílias atingidas pelo evento poluente residência provisória até a completa eliminação dos efeitos e riscos decorrentes de sua conduta, além dos meios necessários à sua subsistência;

d) Forneça aos pescadores locais renda que compense, até a eliminação do dano ambiental e dos impedimentos ao exercício da pesca, os prejuízos decorrentes de sua conduta, em quantia a ser apurada por perito do juízo, mas que, desde já, pede-se seja fixada em valor não inferior a cinco salários mínimos.

50- Para garantia do efetivo e urgente cumprimento das medidas acima listadas, pede o Estado, ainda, com base no art. 11 da Lei federal n.º 7.347/85, seja fixada multa diária correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a hipótese de não atendimento, pela empresa Ré, de qualquer das obrigações.

CONCLUSÃO

51- Ante o exposto, o Estado do Rio de Janeiro reitera seu pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* e, no mérito, requer:

I - A citação da empresa Ré, por carta precatória, para, querendo, responder aos termos da presente ação;

II - A intimação do Ministério Público, para conhecer da medida judicial e oferecer seu ofício como fiscal da lei;

III - A procedência do pedido, consistente:

- na condenação da Ré na obrigação de recuperar o meio ambiente afetado por sua ação poluente, inclusive no que toca à repercussão sobre as famílias e pescadores locais diretamente atingidas.
- na condenação da Ré na obrigação de pagar indenização pelos danos ambientais materiais quantificados em instrução probatória, cujo produto deverá ser destinado ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM;
- na condenação da Ré na obrigação de pagar indenização pelos danos ambientais morais, em valor não inferior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos reais), cujo produto deverá ser destinado ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM.

IV - A imposição, ao Réu, dos consequentes ônus sucumbenciais.

52- Outrossim, requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente prova pericial, documental e testemunhal, e informa, para os fins do art. 39, inciso I, do Código de Processo Civil, o endereço onde receberá intimações: Rua Dom Manuel, n.º 25, Centro, Rio de Janeiro.

53- Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2005.

FRANCESCO CONTE
Procurador-Geral do Estado

CRISTIANO FRANCO MARTINS
Procurador do Estado